



Diária - pagamento p/ serv. fed.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE SAÚDE DO INTERIOR
DIREÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE BOTUCATU-DIR NI
RUA GENERAL TELLES, 251-CENTRO-BOTUCATU-SP.
CEP: 18.603-710 - Telefax (014) 821.2322

TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE Nº 2188/98

DESTINATÁRIO:- Centro de Legislação de Pessoal

NOME :- Sr Nivalde

ASSUNTO :- Consulta sobre pagamento de Diária
- para servidor federal

Nº DO FAX :- (011) 8816598

REMETENTE :- DIR NI-BOTUCATU

NOME :- Jani / Usuiatan

Nº DO FAX :- (011) 821.23.22

TOTAL DE PÁGINAS (INCLUINDO ESTA FOLHA):- 12

DATA DA TRANSMISSÃO:- 11/12/98

Entregar no 3º andar
Centro de Legislação de Pessoal
Sala 307



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE SAÚDE DO INTERIOR
DIREÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE BOTUCATU - DIR XI

fls 01/02

Ofício n.º 370/98-DT.

FMP/hms

1 2 2 4

Botucatu, 06 de novembro de 1.998

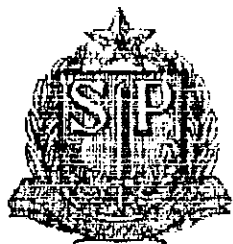
Senhor Coordenador,

Acusamos o recebimento do Ofício Circular DGA n.º 45/98, que encaminha parecer n.º 772/96 exarado pela douta Consultoria Jurídica que informa a inexistência de Lei autorizativa que possibilite o pagamento de diárias aos Servidores Federais, cedidos à Secretaria e Estado da Saúde, por força do Convênio SUS.

Em virtude do parecer já referido, fomos comunicados pelas Diretorias de Apoio Administrativo e Finanças desta Direção Regional de Botucatu, que a partir do recebimento do documento em 26/10/98, os pagamentos de diárias para Servidores Federais não mais serão efetuados.

Ocorre que esta DIR XI Botucatu, desenvolve Programa na Área de Saúde Mental, previsto e detalhado em seu Plano Regional sob o comando e orientação da Senhora SHEILA MARIA FIGUEIRA JACINTHO DA CRUZ, RG n.º 437.865-MM, Psicólogo, servidora federal do Ministério da Saúde à disposição desta DIR XI Botucatu desde 15/09/95, conforme publicação no BS/CGSG - SAG/MS n.º 37 de 15/09/95.

Vale lembrar que esta DIR XI Botucatu, atende 30 (trinta) municípios de sua área de abrangência e que o assessoramento técnico institucional na Área de Saúde Mental, é desenvolvido pela profissional já indicada, a qual também integra equipe de Saúde Mental do Nível Central por ocasião da realização de supervisões em Hospitais Psiquiátricos localizados nos diversos Municípios do Estado de São Paulo.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE SAÚDE DO INTERIOR
DIREÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE BOTUCATU - DIR XI

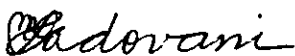
fls n.º 02/02

cujos deslocamentos em função dessa atividade ocorrem com bastante frequência e mediante convocação oficial dos níveis competentes.

Considerando que as diárias dos servidores objetivam cobrir despesas com alimentação e estadia durante os deslocamentos à Serviço e preocupados com a possível ruptura das ações que vêm sendo desenvolvidas na Área de Saúde Mental, prioritariamente e nas demais áreas por solicitação da Diretoria Técnica da DIR XI, solicitamos providências "urgentes" no sentido de apresentar-nos outra alternativa para pagamento de diárias para Servidores Federais que prestam serviços ao Estado e estão alocados nesta Direção Regional de Saúde de Botucatu - DIR XI Botucatu.

Atenciosamente,


JANI MENDES DOS SANTOS
EXECUTIVO PÚBLICO I
DIR XI BOTUCATU


FÁTIMA MARIA PADOVANI
DIRETOR TÉCNICO DE DEPTO. DE SAÚDE
DIR XI BOTUCATU

ILMO SR.
VOLNEI GONÇALVES PEDROSO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/SP



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE SAÚDE DO INTERIOR
DEPARTAMENTO DE GERENCIAMENTO
ADMINISTRATIVO

São Paulo, 20 de Outubro de 1.998

OFÍCIO CIRCULAR D.G.A. nº.45/98

DIR - SUS XI - BOUCATU	
Protocolo n.º	4050
Data:	26/10/98

Senhor Diretor,

Estamos encaminhando anexo, cópia parecer nº.772/96, exarado pela douta Consultoria Jurídica, referente a pagamento de diárias a servidores federais que estão a disposição do Estado, para conhecimento de Vossa Senhoria e utilização se for necessário.

Sendo o que se apresenta, aproveitamos para reiterar protestos de estima e consideração.

Dra.MARCIA EVANGELINA ALGE
Diretora Técnica de Departamento

Ilmo(a) .Sr(a).
Diretor(a) das DIR's e Hospitais

Urgente!
fam - DSP
para questionar
mo ficamos
em Sheila, Nilce ? ! !
etc...
29/10/98 Fátima

Don
bente
7/11/98

A DSP/DA/DF
Fátima
26.10.98

Plânquia
dos funcioná-
rios federais
Fátima
6/11/98

biark
Inacio
Diante
Greider



CONSULTORIA JURÍDICA

1

Processo nº: 001/0224/000.275/97

Interessado: DIR - XXIV - Taubaté

Senhora Procuradora do Estado Chefe,

Trata-se de prestação de contas de adiantamento de diárias pagas para funcionários da DIR - XXIV - Taubaté, em que foi questionado o pagamento de tais diárias a servidores federais colocados à disposição do Estado (fls. 90).

Manifestei-me sobre a questão no parecer SS-CJ nº 772/96 (cópia anexa), no qual foi esclarecido que, diante da falta de amparo legal, o Estado de São Paulo não pode pagar diárias a servidores federais colocados à disposição das unidades estaduais do Sistema Único de Saúde.

Desta forma, reiterando os termos de referida manifestação, cuja cópia solicito seja examinada pela origem, proponho o retorno dos autos à origem.

C.J., 25 de junho de 1.998

Maria Aparecida Medina Fecchio

Procuradora do Estado

1



CONSULTORIA JURÍDICA

Processo nº: 001/0001/001.086/95

Interessado: ERSA-35 - GUARATINGUETÁ

Parecer nº: 772/96

Assunto:

DIÁRIAS - Consulta acerca da definição dos valores que devem ser pagos, a título de diárias, aos servidores federais que prestam serviços nos níveis municipais e estaduais do Sistema Único de Saúde, e sobre a conveniência de envio de correspondência ao Tribunal de Contas do Estado, para que o mesmo emita parecer a respeito do assunto. Falta de amparo legal para que o Estado de São Paulo pague diárias a servidores federais colocados à disposição das unidades estaduais do Sistema Único de Saúde.

1. Por meio do ofício anexado à fl. 02, a Coordenadoria de Saúde do Interior apresenta a este Órgão Jurídico consulta sobre a forma que deve ser feito o pagamento de diárias aos funcionários do extinto INAMPS, cedidos aos órgãos da Secretaria de Estado da Saúde.

Instruem referido documento cópia do ofício Circular ERSA-35 (fl. 03) e cópia da manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos, desta Secretaria (fls. 04/05), na qual foi esclarecido que o entendimento da



matéria, no âmbito federal, é no sentido de que o valor atribuído às diárias a serem pagas aos servidores do INAMPS deverão seguir as tabelas do órgão (Estado ou Município) a que estejam subordinados os mesmos, e deverão ser feitas com recursos próprios.

2. Esta Consultoria Jurídica, em razão da natureza da matéria, encaminhou o expediente à Coordenadoria de Recursos Humanos - Centro de Legislação de Pessoal, da Pasta, para emissão de parecer conclusivo, como previsto no Decreto nº 22.527, de 06/08/84 (fls. 7/8).

3. Citado órgão, por sua vez, informou que o assunto em pauta foi encaminhado ao Escritório de Representação do Ministério da Saúde, em São Paulo, e enviou o expediente à DIR- XII - Campinas, para aguardar decisão nos autos em que foi feita a consulta (fl. 09).

4. As fls. 19/29 foram anexadas cópias de pareceres emitidos pelo extinto INAMPS e pela Coordenação Geral de Recursos Humanos da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, do Ministério da Saúde, a respeito do assunto, tendo citado órgão concluído que, uma vez que cabe ao órgão ou entidade do SUS a que o servidor estiver atuando arcar com a responsabilidade do pagamento das diárias, caberia aos seus gestores definir a verba a ser utilizada para tal fim.

5. A Coordenadoria de Saúde do Interior devolveu o expediente a esta Consultoria Jurídica, esclarecendo que suas dúvidas quanto ao pagamento de diárias a servidores federais



que prestam serviços nos níveis estaduais e municipais ainda persistem, pois apenas foi instruída de que caberia aos gestores do SUS a definição dos valores a serem pagos. Assim, indaga como devem ser definidos os valores a serem pagos, e solicita orientação quanto a conveniência de que seja enviada correspondência ao Tribunal de Contas do Estado, para que o mesmo emita parecer conclusivo a respeito do assunto (fls. 31/32).

É o relatório.

6. A respeito da matéria, verifica-se que o Centro de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos, da Pasta, havia esclarecido que, de acordo com o entendimento adotado no âmbito federal, "...o valor atribuído às diárias a serem pagas aos servidores do INAMPS deverão seguir as tabelas do órgão a que estão subordinados, ou seja, Estado ou Município, com recursos próprios." (fls. 04/05).

7. Por outro lado, o parecer da Coordenação Geral de Recursos Humanos, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, do Ministério da Saúde, juntado por cópia às fls. 22/23, esclarece que o artigo 20, da Lei nº 8.270/91, garante ao servidor cedido ao Sistema Único de Saúde todos os direitos relativos ao cargo efetivo, enquanto permanecer em exercício junto a entidades integrantes do Sistema.

8. Esclarece que, no entanto, considerando que as diárias não são devidas em função do cargo efetivo, e sim em razão do deslocamento em viagem de serviço por determinação do Gestor do SUS, elas deverão ser custeadas pela Unidade



onde o servidor estiver em exercício e a definição de seus valores caberia a unidade gestora do SUS.

9. Ocorre que, no âmbito do Estado de São Paulo, não existe lei que autorize a realização de despesa para pagamento de diárias a servidores federais colocados à sua disposição, nos termos do artigo 20, da Lei Federal nº 8.270/91.

10. O mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª edição atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, pág. 82 e 83, ao discorrer sobre os princípios básicos da administração pública, quais sejam: legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, esclarece que essas são as regras que devem observar todos os atos administrativos, conceituando o princípio constitucional da legalidade (artigo 37, da Constituição Federal), conforme a seguir transcrito:

"Legalidade - A legalidade, como princípio de administração (CF. art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade



disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes,



conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."

11. Desta forma, entendo que o Estado de São Paulo, por seus agentes públicos, não poderá efetuar o pagamento de diárias aos servidores federais, por falta de amparo legal e sob pena de ferir o princípio constitucional da legalidade. Tal pagamento somente poderá ser feito após a edição de lei autorizativa.

12. Diante do exposto, em pese não vislumbrar qualquer óbice à solicitação de orientação a respeito da matéria ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não me parece útil a adoção de tal providência.

É o parecer.

C.J., em 25 de setembro de 1996

MARIA APARECIDA MEDINA FECCHIO
Procuradora do Estado



100

Processo:nº 001/0001/0086/95

Interessado:ERSA - 35 - GUARATINGUETÁ

De acordo com o Parecer nº 772/96.

Restituam-se os autos à CIS.

C.J., em 25 de setembro de 1.996.

DENISE MARIA AYRES DE ABREU
Procuradora do Estado Chefe da
Consultoria Jurídica